

Direito à Procriação: Fundamentos e Consequências

VICTOR SANTOS QUEIROZ^(*)

SUMÁRIO

- I. – Introdução - delimitação e relevância do tema.
- II. – A noção de procriação, o direito de família e o casamento – ainda uma introdução.
- III. – Parâmetros legais específicos para o tratamento do tema.
- IV. – Direito à procriação e direito à liberdade positiva e negativa – a fonte das discussões.
 - IV.1 – Liberdade de procriação e casamento.
 - IV.2 – Liberdade de procriação e planejamento familiar.
 - IV.3 – Liberdade de procriação e esterilização.
 - IV.4 – Liberdade de procriação e pessoa presa.
 - IV.5 – Liberdade de procriação após a concepção.
 - IV.5.1 – Interrupção da gravidez.
 - IV.5.2 – Reprodução assistida.
 - V. – Algumas conclusões possíveis.
- VI. – Referências.

I. – Introdução - delimitação e relevância do tema.

A escolha do tema do presente trabalho – Direito à Procriação: Fundamentos e Consequências – se deu, de início, em função de sua íntima relação com o projeto de pesquisa desenvolvido pelo autor no curso de mestrado em Direito da Universidade Estácio de Sá, relativamente à personalidade do nascituro à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Explica-se: tratar do direito à procriação é, em certa medida, buscar enxergar a questão dos direitos do nascituro também sob o ponto de vista dos pais, desde o momento imediatamente anterior à sua concepção e mesmo após o seu nascimento. Cuida-se, como se disse, de refletir sobre os direitos da pessoa humana desde os seus momentos mais remotos e em uma de suas manifestações mais fundamentais (procriação), com vistas à perpetuação da espécie.

Versando sobre os direitos do nascituro ou cuidando do direito à procriação de seus pais – pouco importa –, se estará sempre abordando a questão da situação jurídica da pessoa humana e da sua dignidade, tarefa esta que deve ser o centro das preocupações do Direito Civil, em tempos de “despatrimonialização”⁽¹⁾ do fenômeno jurídico e da interpenetração entre o direito privado e o direito público.

Uma vez identificada a origem da proposta a ser esboçada neste trabalho, e já soltando as amarras do eixo da pesquisa principal, cumpre perceber que o tema do direito à procriação tem luz própria e é extremamente fértil para efeito de discussões científicas.

Procriar é gerar filhos, perpetuar a espécie. É fato necessário, corriqueiro e natural (ou pelo menos era natural, porque atualmente também se vislumbra a possibilidade da procriação artificial), que se manifesta no seio familiar, com ou sem casamento, e que gera consequências jurídicas desde antes da concepção e até depois do nascimento do filho⁽²⁾.

Mas procriar não se limita a manter relações sexuais ou adotar técnicas de reprodução assistida. Procriar, hoje em dia, dispensa o casamento (apesar de nem sempre ter sido assim do ponto de vista legal e cultural) e, em alguns casos, até mesmo o relacionamento sexual (procriação assistida). Interessante, pois, que se proceda à análise da interface entre o exercício do direito à procriação e à evolução das formas de configuração da família.

Parece intuitivo, ainda, que o exercício do direito à procriação é manifestação do primordial direito à liberdade pessoal, que tão caro deve ser aos seres humanos. É inevitável, portanto, que a discussão deve partir da premissa do fundamental direito à liberdade e de seus limites em cada situação concreta.

Também se mostra fecundo o debate de idéias em torno do direito à procriação a partir da perspectiva do planejamento familiar, para que se possa compreender o porquê da necessidade da sua realização de forma responsável e com o auxílio do Poder Público, de molde a permitir uma convivência familiar sadia e a proteção ao melhor interesse da criança.

Ainda no âmbito de pesquisa proposto, não se pode ignorar que as técnicas de reprodução assistida também impõem responsabilidades ao Estado, a quem toca regular as premissas e as consequências desta atividade, de sorte que não apenas os interesses dos pais sejam satisfeitos, mas também os de seus filhos que ainda estão por nascer e de toda a comunidade⁽³⁾. A grandeza do tema, aliada à

⁽¹⁾ Cf. PIETRO PERLINGIERI, in *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 1^a ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 33.

⁽²⁾ Advirta-se, desde logo, que o foco deste trabalho de pesquisa se limitará à análise da situação do direito de procriação com relação ao período que precede à concepção até o momento do nascimento do filho. As questões referentes ao direito à procriação e aos seus efeitos para após o nascimento do filho não serão abordadas neste curto espaço, até mesmo para que não se perca a íntima ligação com o tema dos direitos do nascituro.

⁽³⁾ Imagine-se, por mero exemplo, a situação da chamada “barriga de aluguel” e as suas consequências éticas, com projeções também para o momento posterior ao nascimento. Há quem diga que a evolução

insuficiência dos conceitos jurídicos tradicionais, é proporcional à perplexidade que causa.

O certo é que a procriação é fato essencial à sobrevivência da espécie humana e merece ser tratada não apenas como um assunto privado, já que os interesses envolvidos são evidentemente mais amplos.

Estes e outros aspectos atinentes ao direito à procriação é que merecerão desenvolvimento ao longo do trabalho que ora se propõe, por meio de reflexões a serem feitas a partir de dados doutrinários, legais e jurisprudenciais, e para que se possa contribuir com a pesquisa científica referente à situação jurídica da pessoa humana.

II. – A noção de procriação, o direito de família e o casamento – ainda uma introdução.

O fato da procriação sempre esteve, do ponto de vista legal e cultural, ligado à idéia de família. É na família que os filhos nascem, e é com o nascimento dos filhos que as famílias se perpetuam. Assim se estabelecem as relações jurídicas mais fundamentais para o ser humano.

Partindo desta premissa, e considerando a histórica relevância do casamento para o direito de família, é evidente que a procriação sempre teve íntima ligação com o fenômeno matrimonial. Assim é que, segundo a redação original do Código Civil de 1916, os filhos eram separados em duas classes, na medida em que proviessem, ou não, do casamento: os legítimos e os ilegítimos⁽⁴⁾. Veja-se que, apesar de existentes, os filhos de fora do casamento não podiam, na sua constância, ser reconhecidos pelo pai, como se tivessem menor valor⁽⁵⁾.

da biociência causou um “estouro dos limites” éticos, para além da crise do Direito. Vide, neste sentido, JOSÉ ANTONIO PERES GEDIEL, in “Tecnociência, dissociação e patrimonialização jurídica do corpo humano”, *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*, Luiz Edson Fachin (org.), Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 79, citando LAYMERTA GARCIA DOS SANTOS (*Fronteiras legais e genéticas: o humano ao alcance das mãos*). Também não se pode olvidar que a técnica médica já permite que até mesmo pessoas com morte cerebral possam dar à luz a um filho, conforme recente notícia extraída do site Terra e intitulada “Grávida com morte cerebral dá à luz nos Estados Unidos” (in http://www.tv.terra.com/jornaldoterra/interna/o_0157149-EI1039.00.html, acesso em 10 de agosto de 2005). Seria, pois, o direito à procriação um direito a ser exercido mesmo por quem já não mais detém personalidade?

⁽⁴⁾ Cf. artigos 337 e seguintes do Código Civil de 1916.

⁽⁵⁾ O valor do casamento como única origem legitimadora dos filhos é ainda sentido na sociedade, apesar da evolução dos tempos e das leis. Como é notório, ainda é costumeiro que uma moça solteira, ao descobrir-se grávida, logo trata de se casar com o suposto pai da criança, se não por vontade própria, certamente por influência da família. O direito penal também resistia até há pouco tempo à evolução dos conceitos, na medida em que previa, no artigo 107 do Código Penal, que o casamento do estuprador com a vítima era causa de extinção de punibilidade (tudo indica ter tal causa de extinção da punibilidade sido revogada pela Lei 11.106/2005). Dir-se-ia até mesmo que a possibilidade do aborto sentimental decorrente do estupro prevista no artigo 128 do Código Penal deixaria de existir na hipótese do casamento da vítima com o seu algoz, desde que não houvesse condenação. Era o casamento livrando a criança da pena de morte.

Mas, apesar de tudo, os tempos mudaram. Relativizou-se o conceito de família, para admitir a sua existência mesmo sem casamento e também sem a existência de filhos (artigo 226 da CF/88).

Daí, por conseguinte, a dissociação entre o ato de procriar e o laço matrimonial. Tal ruptura de valores tem fundamental importância para o tratamento da questão do direito à procriação, na medida em que desloca o foco da questão dos interesses referentes ao casamento para os interesses titularizados pelas pessoas envolvidas. A união matrimonial passa a ser um mero instrumento para a consecução das finalidades humanas, e não um fim em si mesma⁽⁶⁾.

Doravante, pois, o direito de família deve reposar as suas atenções nos personagens da família – mãe, pai e filhos, mesmo que ainda não nascidos –, e não no seu mero figurino. Por conseguinte, mesmo caminho deve trilhar o direito à procriação.

III. – Parâmetros legais específicos para o tratamento do tema.

Entre os diversos dispositivos legais que podem dizer respeito ao direito à procriação, alguns merecem destaque, em função de sua direta relação com o tema e da inevitabilidade de sua invocação para a compreensão da questão.

Quanto à questão do princípio da dignidade humana, do direito à vida, do direito à liberdade, e da igualdade entre homens e mulheres, a Constituição Federal se pronuncia em seus artigos 1º, inciso III, e 5º, *caput* e inciso I.

No tocante ao planejamento familiar livre e responsável, ainda merece destaque a Constituição Federal, como se infere de seu artigo 226, §§ 5º e 7º.

De molde a regulamentar o mandamento concernente ao planejamento familiar livre e responsável, inclusive com a previsão das tarefas cabentes ao Poder Público nesta seara, foi editada a Lei 9.263/96.

O Código Civil de 2002, por sua vez, também não descuidou do tema do direito à procriação, eis que em seu artigo art. 1.565, § 2º, reafirma a liberdade que toca aos seus titulares e à necessidade da atuação estatal com vistas ao seu pleno exercício. Finalmente, o Código Civil de 2002 tratou das consequências advindas da procriação natural e assistida em matéria de filiação, como se depreende de seu artigo 1.597.

⁽⁶⁾ Veja-se, neste sentido, o que pondera GUSTAVO TEPEDINO, in “A Disciplina Civil-constitucional das Relações Familiares”, *Temas de direito civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 349: “Verifica-se do exame dos arts. 226 e 230 da Constituição Federal que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”.

IV. – Direito à procriação e direito à liberdade positiva e negativa – a fonte das discussões.

Sempre se concebeu que o direito à procriação decorre do direito à liberdade em sentido amplo. Vale dizer: tudo o que não é proibido é permitido em matéria de procriação.

Exercer o direito à liberdade, portanto, no que tange à procriação, permite fazer ou não fazer, agir ou não agir. Daí falar-se em liberdade positiva e em liberdade negativa no que toca ao direito à procriação⁽⁷⁾.

As consequências jurídicas do exercício de tal liberdade são inúmeras, como a seguir exemplificado.

IV.1 – Liberdade de procriação e casamento.

Há quem vislumbre no exercício do direito à liberdade sexual, de forma mais específica, a verdadeira legitimação para a prática do ato de procriação natural. Aqui vigoraria de forma plena o direito à liberdade, tanto no sentido positivo como no sentido negativo⁽⁸⁾.

Todavia, também há quem entenda que, no casamento, não existe a liberdade negativa, haja vista que a prática de atos sexuais com vistas à procriação seria um dever matrimonial⁽⁹⁾. Não é, todavia, este o entendimento que deve prevalecer, sob pena de restar tolhida de forma injustificada a liberdade de autodeterminação do ser humano, já que a procriação, ainda que possa ser uma das finalidades do casamento, não é a única e nem a essencial⁽¹⁰⁾.

⁽⁷⁾ Cf. MAURIZIO MORI, in "Fecundação assistida e liberdade de procriação." *Bioética*, 2001, vol. 9 – nº 2, p. 57.

⁽⁸⁾ Neste sentido, é interessante a obra de REBECCA J. COOK, BERNARD M. DICKENS e MAHMOUD F. FATHALLA (*Saúde reprodutiva e direitos humanos: integrando medicina, ética e direito*, com tradução de Andréa Romani, Renata Perrone e equipe. Rio de Janeiro: CEPID, 2004), toda dedicada à defesa do direito à ampla liberdade reprodutiva das mulheres.

⁽⁹⁾ Leia-se, a propósito, o que escreveu CARLOS ALBERTO BITTAR: "A disposição do corpo é, outrossim, essencial para a consecução dos fins do matrimônio (C. Civil, arts. 229 e 231), definido exatamente como comunhão espiritual e material entre os cônjuges para a realização dos objetivos pessoais de cada um dos filhos e para a perpetuação da espécie. Daí têm os cônjuges direitos e deveres recíprocos quanto aos respectivos corpos." (in *Os direitos da personalidade*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, pp. 77/78). Em sentido oposto, e já à época da entrada em vigor do Código Civil de 1916, CLOVIS BEVILAQUA, tratando das causas de invalidade do casamento, reconhecia que a satisfação sexual não era da essência do casamento: "Entre os defeitos desse gênero mencionam os autores o sexo dúvida, as deformações genitais e a impotência. Esta pode ser *coeundi, generandi vel concepiendi*. Somente a primeira, quando irremediável e antecedente, deve ser considerada como defeito físico annullatorio do matrimônio. A esterelidade, que aliás não realiza a condição de anterioridade exigida pelo Código, não constitui deformidade, que justifique a anulação do casamento. A esterelidade impede a realização de um dos fins do casamento, a procriação: mas nenhum obstáculo oferece à união affectiva dos cônjuges, e nessa é que está a essência do matrimônio." (in *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado*, v. II, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1922, pp. 87/88).

⁽¹⁰⁾ Se para o direito de família dos séculos passados o casamento impunha o dever de manter relações sexuais para a perpetuação da espécie humana, hoje assim já não mais se dá. Antigamente as pessoas

Tampouco o fato de o homem não haver consentido com a reprodução pode eximi-lo de suas responsabilidades como pai, dada a voluntariedade e a consciência com que praticado o ato sexual que pode levar à criação de uma nova vida humana⁽¹¹⁾.

No entanto, em matéria de reprodução assistida, justamente porque o casamento não implica a abstenção do direito à liberdade negativa de procriar, não é razoável que um cônjuge possa pretender impor ao outro a procriação⁽¹²⁾.

IV.2 – Liberdade de procriação e planejamento familiar.

O planejamento familiar, previsto em sede constitucional (artigo 226, § 7º) e no Código Civil (artigo 1.565, § 2º), é outro marco para a afirmação do direito à liberdade de procriar. De qualquer forma, a liberdade de que se cogita deve ser exercida de forma responsável e consciente, cabendo ao Poder Público a adoção de políticas de esclarecimento acerca das responsabilidades decorrentes do ato de reprodução, que também se projetam para o momento posterior ao nascimento do filho⁽¹³⁾.

IV.3 – Liberdade de procriação e esterilização.

Em função da explosão-demográfica e em nome da dignidade da pessoa humana, parece tornar-se mais aceita a liberdade negativa; a separação entre sexualidade e procriação permite que a pessoa se realize do ponto de vista afetivo, sem o ônus de um novo nascimento. Daí também a relevância da esterilização, como meio para o exercício da liberdade negativa de procriação, que deve contar com o auxílio – mas jamais com a imposição – do Poder Público, nos termos do artigo 10, I, da Lei 9263/96.

não eram filhas dos pais, mas do casamento (tanto que pessoas nascidas fora do casamento eram consideradas como filhos ilegítimos, como já se observou). A liberdade positiva era, assim, consagrada pelo casamento. Refere MAURIZIO MORI (*Fecundação assistida e liberdade de procriação*. Bioética, 2001, vol. 9 – nº 2, p. 59) que em 1954, na Inglaterra, condenou-se a vasectomia feita por um homem sem o consentimento da esposa, uma vez que era claramente ofensiva para o interesse público a possibilidade de o homem desfrutar do prazer sexual sem assumir as respectivas responsabilidades.⁽¹¹⁾ Vide, a este respeito, as considerações de ADRIANO DE CUPIS sobre o “*patto di non concepimento*”, em que aborda caso concreto em que se discutiu a responsabilidade do homem que, no momento da relação sexual, se comprometeu a valer-se de métodos contraceptivos, mas não cumpriu tal compromisso, daí resultando gravidez (in *I diritti della personalità*. 2ª ed., Milano: Giuffrè, 1982, p. 246).

⁽¹²⁾ Neste sentido, leia-se a lição de DOMINGOS FRANCIULLI NETTO, in *Das Relações de Parentesco, da Filiação e do Reconhecimento dos Filhos – O novo Código Civil: estudos em homenagem ao Prof. MIGUEL REALE, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO e outros (org.)*. São Paulo: LTr, 2003, p. 1.168.

⁽¹³⁾ Segundo MARIA HELENA DINIZ, o planejamento familiar “não está vinculado à política de controle demográfico, mas à liberdade de decisão de cada casal, que passa a ser responsável pelo número de filhos, assim como por seu desenvolvimento físico e moral, educação, saúde e proteção” (*O estado atual da biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 133).

Interessante também, no que tange ao tópico da esterilização, a situação dos incapazes por força de deficiência mental. É que, se o exercício do direito à procriação pressupõe a autodeterminação da pessoa humana, se afigura insuficiente para a sua configuração a mera conduta voluntária destituída de consciência⁽¹⁴⁾. Ainda que não se possa negar aos incapazes de fato a capacidade de direito, parece que neste caso estaria relativizada a plena liberdade positiva à procriação⁽¹⁵⁾.

IV.4 – Liberdade de procriação e pessoa presa.

O que dizer, ademais, da liberdade de procriar da pessoa humana que está presa? Ainda que destituído momentaneamente do exercício do direito de ir e vir, o ser humano preso não está privado da sua dignidade. Não se pode, portanto, ao mero argumento das peculiaridades da situação prisional, frustrar os detentos de seu direito à procriação⁽¹⁶⁾.

IV.5 – Liberdade de procriação após a concepção.

IV.5.1 – Interrupção da gravidez.

Se, com relação aos seres ainda não concebidos, o exercício do direito à liberdade negativa de procriação não suscita maiores controvérsias, a questão se complica, todavia, no que diz respeito ao exercício da liberdade negativa nas hipóteses em que já houve concepção, porque afi estariam em choque os interesses dos pais e do filho já concebido. Quanto à interrupção da gravidez, chamam a atenção as questões do aborto e da anencefalia fetal⁽¹⁷⁾. Nestes casos, o dimensionamento da liberdade negativa depende do valor a ser atribuído ao ser

⁽¹⁴⁾ Vale citar, no sentido da viabilidade da esterilização compulsória de incapaz por deficiência mental o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da apelação cível nº 122.818-8, em 27 de novembro de 2002 (*cf. http://www.tj.pr.gov.br*, acesso em 20 de setembro de 2005). Em sentido contrário, tem-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 70008448276, em 28 de outubro de 2004 (*cf. http://www.rs.gov.br*, acesso em 20 de setembro de 2005), que se pautou pela valorização do princípio da dignidade da pessoa humana titularizado pela pessoa incapaz e pela desnecessária onerosidade que a esterilização lhe causaria, à luz de outros métodos contraceptivos.

⁽¹⁵⁾ Este seria um interessante caso em que o exercício de um direito por parte de um incapaz não poderia ser levado a efeito por meio de representação.

⁽¹⁶⁾ Profunda discussão acerca do direito à intimidade das mulheres presas como fundamento para o exercício do seu inalienável direito à procriação é desenvolvida por MARIA HELENA DINIZ (*in O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001, pp.129/130). A discussão não é meramente teórica, como revela notícia publicada pela Agência Estado em 21 de março de 2002, segundo a qual um preso de Phoenix, Arizona, nos Estados Unidos, privado de visitas conjugais, manifestou à Justiça norte-americana a intenção de enviar seu sêmen para engravidar sua esposa fora da cadeia (*cf. http://www.estadao.com.br/agestado/noticias/2002/mar/21/180.htm*, acesso em 9 de agosto de 2005).

⁽¹⁷⁾ Notória a discussão travada desde meados de 2004 no Supremo Tribunal Federal acerca da viabilidade, ou não, da interrupção das gestações de fetos anencefálicos, na ADPF 54. O mérito da questão ainda não foi apreciado e não mais vigora, atualmente, medida liminar em sentido favorável

humano já concebido, a quem o sistema jurídico não nega proteção⁽¹⁸⁾.

IV.5.2 – Reprodução assistida.

No tema específico da reprodução assistida após a concepção, o exercício da liberdade positiva ou negativa de procriar também gera uma série de consequências jurídicas que devem ser levadas em conta para efeito de verificação dos seus limites⁽¹⁹⁾.

Pense-se, por exemplo, a respeito da questão do anonimato do homem doador de sêmen que não faz parte da família⁽²⁰⁾, ou, como já se mencionou no início, da questão da “barriga de aluguel”. Os efeitos jurídicos concernentes à filiação daí advinda, por mais que já estejam previstos, na medida do possível, no artigo 1.597 do Código Civil, não resolvem a discussão ética.

V. – Algumas conclusões possíveis.

Cuidar do direito à procriação é discorrer sobre o mecanismo de perpetuação digna da espécie humana e o seu significado jurídico, para encontrar os seus fundamentos na vida em família e no exercício do direito à liberdade⁽²¹⁾.

⁽¹⁸⁾ à possibilidade da interrupção terapêutica de tais gestações (cf. <http://www.stf.gov.br>, acesso em 22 de setembro de 2005).

⁽¹⁹⁾ MARIA HELENA DINIZ se mostra francamente contrária ao exercício da mencionada liberdade negativa em momento posterior à concepção: “Como todo direito impõe obrigações, que constituem seus limites, no exercício dos direitos reprodutivos, os casais e os indivíduos devem considerar as necessidades de seus filhos nascidos e por nascer, bem como seus deveres para com a comunidade. Logo, os direitos reprodutivos não são absolutos, pois os direitos da prole e o bem comum impõem seus limites. Por isso não se pode falar de uma liberdade procriadora exercida de qualquer maneira, mas de uma liberdade responsável. Há liberdade para criar a vida, mas não para destruí-la, harmonizando o direito à vida e o direito à liberdade do casal de planejar a família.” (in *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 135/136).

⁽²⁰⁾ Palpitante, neste tópico, a questão dos embriões excedentários, que já tem algum regramento por parte da Lei 11.105/2005, relativamente à utilização das respectivas células-tronco para fins de pesquisa e terapia. De se registrar que o artigo 5º e os parágrafos da referida lei são objeto de ação direta de inconstitucionalidade nº 3.510, ainda sem qualquer decisão, inclusive em caráter liminar (cf. <http://www.stf.gov.br>, acesso em 22 de setembro de 2005). O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios tem, na sua estrutura, uma Promotoria de Justiça denominada “Pró-Vida”, que trata, entre outras, das questões ligadas à chamada “reprodução medicamente assistida” (manipulação genética humana, redução embrionária e cessão de útero) (cf. DIAULAS COSTA RIBEIRO, in “O Ministério Público e o controle externo dos procedimentos de reprodução medicamente assistida”, http://www.diaulas.com.br/artigos/o_ministerio_reprod_assist.asp, acesso em 16 de setembro de 2005).

⁽²¹⁾ Indispensável a leitura dos apontamentos feitos pelo Professor VICENTE DE PAULA BARRETO (“As relações da bioética com o biodireito.” *Temas de Biodireito e Bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 68/72), sobre várias situações concretas envolvendo a reprodução assistida.

⁽²²⁾ Já ponderou MAURIZIO MORI, com razão, que “o desejo de ter um filho não é em nada algo supérfluo e frívolo; pelo contrário, a decisão de fazer nascer um filho é um aspecto importante e crucial para o próprio projeto de vida, pois constitui um compromisso profundo para com a existência. Como

Antes da concepção são plenamente identificáveis os interesses dos pais no que tange ao exercício do direito à procriação, já que são os únicos seres humanos por ora existentes. Aqui parece imperar a autêntica autonomia da vontade privada dos pais.

Depois da concepção, no entanto, identificam-se também os interesses do ser humano já concebido em confronto com os interesses dos pais, de forma que o direito à procriação e as suas consequências devem ser compreendidas na medida da complexidade desta relação jurídica. Já neste tópico, a autonomia da vontade dos pais está limitada pela função social que a paternidade responsável deve exercer.

O direito à procriação que toca aos pais funciona, portanto, como premissa do direito à vida digna que se reconhece aos filhos, nascidos ou não.

A riqueza do tema está a revelar, enfim, a importância da releitura da compreensão que se tem acerca da pessoa humana, em função do princípio da sua dignidade.

VI. – Referências:

- ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. *Tutela civil do nascituro*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BARBOZA, Heloísa Helena e BARRETO, Vicente de Paulo. (Org.) *Temas de Biodireito e Bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Commentado*, v. II. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1922.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- COOK, Rebecca J., BERNARD M. DICKENS e MAHMOUD F. FATHALLA. *Saúde reprodutiva e direitos humanos: integrando medicina, ética e direito*. Tradução de Andréa Romani, Renata Perrone e equipe. Rio de Janeiro: CEPIA, 2004.
- CUNHA, Alexandre dos Santos. *A normatividade da pessoa humana: o estatuto jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- CUPIS, Adriano de. *I diritti della personalità*. 2^a ed., Milano: Giuffrè, 1982.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

foi observado, 'somente na paternidade e na maternidade a maioria dos humanos atinge as mais altas finalidades inerentes à nossa natureza. Muitos atingiram a plena maturidade da personalidade apenas por meio da paternidade. Esta deve, portanto, ser considerada como uma das vias mais importantes para o aperfeiçoamento da personalidade humana' (GEORG JE, *Agenesi e fecondità nel matrimonio*. Genova: Marietti, 1954, p. 35) (in "Fecundação assistida e liberdade de procriação". *Bioética*, 2001, vol. 9 – nº 2).

- FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- _____ (Org.) *Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- GARCIA, Maria. *Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira e FRANCIULLI NETTO, Domingos (Org.). *O novo Código Civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. São Paulo: LTr, 2003.
- MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MORI, Maurizio. *Fecundação assistida e liberdade de procriação*. Bioética, 2001, vol. 9 – nº 2.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco, 1^a ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 22^a ed., São Paulo: Saraiva, 1995.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15^a ed., São Paulo: Malheiros, 1998.
- SILVA, Reinaldo Pereira e. *Introdução ao biodireito: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana*. São Paulo: LTr, 2002.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Volume I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Novembro de 2005.

¹⁰ VICTOR SANTOS QUEIROZ é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.
